

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

BRUNO MARTINS TORCHIA

A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS PENAIS
NAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS

BRASILIA

2024

BRUNO MARTINS TORCHIA

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS PENAIS
NAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS**

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Vinicius Vasconcellos apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito Constitucional.

BRASILIA

2024

BRUNO MARTINS TORCHIA

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS PENAIS
NAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Orientador

Prof. Dr. Ademar Borges Sousa Filho

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Daniel Zaclis

Profa. Independente – São Paulo

Profa. Dra. Daiana Souza Ryu

Profa. Independente – São Paulo

Código de catalogação na publicação – CIP

T676c Torchia, Bruno Martins

A cadeia de custódia de provas digitais penais nas investigações internas / Bruno Martins Torchia. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

231 f.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Compliance 2. Direito de defesa – aspectos jurídicos 3. Provas por indícios I.Título

CDDir 341.4626

“Não importa o quanto você bate, mas sim o quanto aguenta apanhar e continuar. O quanto pode suportar e seguir em frente. É assim que se ganha.”

Sylvester Stallone, na voz do
personagem Rocky Balboa

In memoriam, ao meu avô Roberto Torchia, por todo o carinho na infância. Ao Dr. Santos Moreira da Silva, por me apresentar o instituto das investigações empresariais ainda em 2009.

AGRADECIMENTOS

A travessia por um curso de Doutorado é bastante desafiadora e provoca muitas reflexões ao longo deste extenso e exaustivo período. Além da enorme carga de trabalho e estudo, inerente ao programa, somos confrontados com situações que nos colocam frente aos limites físico, intelectual e psicológico.

Se no ingresso do Doutorado imaginei que sairia maior, hoje tenho a certeza de que não saio tão grande. Ter o privilégio de cursar o Doutorado e concluir, é para poucos. Dentre as lições que extrai neste período, é que sei muito pouco, mas tenho sede de aprender cada vez mais. As dificuldades foram imensas e sem o contributo de muitos não teria sido possível.

Inicialmente agradeço ao professor Vinicius Gomes de Vasconcellos por toda a orientação, atenção e sempre diligência nos retornos, direcionando a pesquisa e contribuindo para o desenvolvimento do trabalho. Foram muitos meses de contatos, incluindo feriados e finais de semana. Meu muito obrigado.

Ao professor Ademar Borges de Sousa, pelas valiosas lições de direito constitucional na banca e nas aulas do curso. Agradeço por ter sido você a realizar minha entrevista de admissão no Doutorado, um momento marcante.

Ao professor Daniel Zaclis, que produziu uma obra de excelência e constituiu ponto de partida para minha tese. Suas lições e ponderações na banca de qualificação foram valiosas.

À professora Carolina Costa Ferreira, pelas contribuições iniciais sobre a delimitação do capítulo inicial e pela gentileza nas outras ponderações.

À professora Daiana Santos Ryu, pela participação na banca de defesa.

À Thamara, Thiago e Jorge, pelos cuidados médicos que me permitiram prosseguir.

Ao meu pai e à minha mãe, pelo esforço na melhor criação possível. Aos meus tios Guimarlou e Margareth, por acreditarem no meu potencial desde tenra idade.

Aos advogados Bernard Machado Otoni, Fernando Toccafondo, Joaquim Márcio de Castro Almeida e Cécito Augusto Esteves, pela leitura, debates e sugestões nos temas da tese.

Ao meu filho Lorenzo, meu sol, minha vida, minha maior inspiração. Dedico este título a você.

À Tacianny, por fazer parte não apenas de toda minha jornada acadêmica, mas pela companhia de vida. Obrigado por estar sempre ao meu lado, em todas as situações. Minhas vitórias também são suas.

A Deus por tornar tudo possível.

RESUMO

Os programas de integridade surgiram no Brasil com a edição da Lei Anticorrupção e ganharam relevância no movimento de expansão do direito penal econômico após o caso Mensalão e a Operação Lava Jato. Estes programas, regulamentados pelo Decreto n. 11.129/2022, não estabelecem regras claras a respeito da condução das investigações internas, propiciando insegurança jurídica ante a potencial colisão com direitos e garantias constitucionais, como privacidade, presunção de inocência e ampla defesa. Quando se está apurando infrações que se relacionam com um ilícito penal há dúvidas de quais cautelas e formalidades precisam ser observadas para que o todo o trabalho seja útil para fins de cooperação ou de aproveitamento em uma persecução penal. Buscou-se discutir em que medida as investigações internas estão sujeitas às regras da cadeia de custódia, especialmente se tratando de vestígios digitais. A discussão impõe-se porque as regras da cadeia de custódia se estabelecem no Código de Processo Penal como uma obrigação imposta às autoridades públicas, e as investigações são privadas. Concluiu-se que as investigações privadas devem observar a cadeia de custódia para a produção de provas digitais sob pena de inadmissibilidade. Esta posição justifica-se porque as empresas, ao instituírem o compliance, atuam como extensão do Estado, diante da autorregulação regulada, não figurando como terceiras desinteressadas na apuração e resultados. Em razão das características das provas digitais (imaterialidade, volatilidade e fragilidade) elas estão propensas à manipulação e alteração, ainda que de forma não intencional, e as evidências estão inseridas na gestão das empresas. Esta conclusão favorece a observância dos direitos constitucionais, principalmente a presunção de inocência e contraditório, assegurando às autoridades de persecução penal a utilização de vestígios digitais que legitimamente estejam hábeis a alcançar a natureza de prova.

Palavras-chave: Compliance; Investigações internas; Cadeia de custódia; Provas digitais.

ABSTRACT

Integrity programs emerged in Brazil with the introduction of the Anti-Corruption Law and gained relevance in the movement to expand economic criminal law after the Mensalão case and Operation Car Wash. These programs, regulated by Decree 11.129/2022, do not establish clear rules regarding the conduct of internal investigations, leading to legal uncertainty in the face of potential collision with constitutional rights and guarantees, such as privacy, presumption of innocence and ample defense. When investigating infractions that are related to a criminal offense, there are doubts as to what precautions and formalities need to be observed so that all the work is useful for the purposes of cooperation or use in a criminal prosecution. We sought to discuss the extent to which internal investigations are subject to chain of custody rules, especially in the case of digital evidence. The discussion is necessary because the chain of custody rules are established in the Code of Criminal Procedure as an obligation imposed on public authorities, and internal investigations are private. It was concluded that private investigations must comply with the chain of custody for the production of digital evidence under penalty of inadmissibility. This position is justified because companies, by instituting compliance, act as an extension of the state, in the face of regulated self-regulation, and do not appear as disinterested third parties in the investigation and results. Due to the characteristics of digital evidence (immateriality, volatility and fragility) it is prone to manipulation and alteration, even if unintentionally, and the evidence is part of company management. This conclusion favors compliance with constitutional rights, especially the presumption of innocence and adversarial proceedings, ensuring that criminal prosecution authorities can use digital traces that are legitimately capable of becoming evidence.

Keywords: Compliance; Internal investigations; Chain of custody; Digital evidence.

LISTA DE SIGLAS

ACC	Association of a Corporate Counsel
CAD	Design assistido por computador
CEIS	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
CGU	Controladoria-Geral da União
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNCIA	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
CNEP	Cadastro Nacional de Empresas Punidas
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DOJ	Department of Justice
DWG	Arquivo que contém desenhos vetoriais bidimensionais e tridimensionais
FCPA	Foreing Corruption Pratices Act
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAR	Processo Administrativo de Responsabilização
SEC	Securities Exchange Comissions
SOX	Sarbanes Oxley
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
VPI	Verificação de Procedência de Informações

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i> _____	13
<i>COMPLIANCE</i> _____	25
1.1 Os programas de compliance _____	25
1.2 Conceito e objetivos dos programas de compliance _____	29
1.2.1 Conceito _____	29
1.2.2 Objetivos _____	30
1.3 Construção e os parâmetros do programa de compliance no Decreto n. 11.129/2022 _____	32
1.3.1 Construção personalizada do compliance _____	32
1.3.2 Parâmetros do compliance aplicados às investigações internas _____	35
1.4 <i>Criminal compliance</i>, investigações internas e responsabilização criminal _____	56
<i>CONTORNOS JURÍDICOS DAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS</i> _____	63
2.1 Investigações internas (empresariais, corporativas, intraempresariais) _____	66
2.2 Classificação das investigações internas _____	67
2.3 Procedimento das investigações internas _____	71
2.3.1 Fase preliminar _____	77
2.3.2 Abertura de uma investigação _____	79
2.3.3 A realização da investigação _____	89
2.3.4. Resultado _____	97
2.4 Investigações defensivas e investigações internas: entre suas semelhanças e distinções _____	98
2.5 Investigação interna constitucional _____	115
2.5.1 Direito à privacidade _____	119
2.5.2 Proteção de dados pessoais _____	121
2.5.3 Presunção de inocência _____	126
2.5.4 Princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere) _____	128
2.6. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contexto da investigação interna _____	137
<i>PROVAS E CADEIA DE CUSTÓDIA</i> _____	145

3.1 Prova e processo penal	145
3.2 Atos de prova e atos de investigação	148
3.3 Controle da produção da prova e provas ilícitas	151
3.4 Provas ilícitas e provas ilegítimas	154
3.5 Valor probatório dos elementos informativos produzidos no âmbito da investigação interna e aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito	158
3.5 Fiabilidade probatória, cadeia de custódia e inadmissibilidade da prova	166
3.6 Cadeia de custódia	168
3.6.1 Considerações sobre a cadeia de custódia	168
3.6.2 Princípios constitucionais aplicados à cadeia de custódia	173
3.6.3 As etapas da cadeia de custódia	176
3.6.4 Consequências da não observância da cadeia de custódia.	177
<i>CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL PENAL</i>	<i>186</i>
<i>NAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS</i>	<i>186</i>
4.1 Provas digitais	186
4.1.1 Considerações iniciais sobre as provas digitais	186
4.1.2 Conceitos das provas digitais	189
4.1.3 Cuidados para obtenção de valor probatório nas evidências digitais	193
4.2 Da (in)observância da cadeia de custódia das provas digitais nas investigações internas	202
<i>CONCLUSÃO</i>	<i>212</i>
<i>REFERÊNCIAS</i>	<i>217</i>
<i>CARTA RESPOSTA AOS MEMBROS DA BANCA</i>	<i>229</i>

CONCLUSÃO

De forma sintetizada, expõe-se o que foi abordado em cada capítulo:

No Capítulo 1 foi visto que os programas de integridade no Brasil se expandiram após a edição da Lei n. 12.846/2013, sendo regulamentados pelo Decreto n. 11.129/2022, e o compliance, inicialmente talhado como mecanismo para prevenir atos lesivos contra a administração pública, ganhou relevância também para a finalidade de disseminar a cultura de integridade no ambiente corporativo. O compliance não se restringe aos aspectos anticorrupção e se propõe a atuar diante de todo e qualquer ilícito, pouco importando o segmento jurídico: trabalhista, empresarial, tributário, antidiscriminatório, criminal etc. Dentre os vários parâmetros do programa de compliance, as investigações internas se evidenciam como um dos mais relevantes, pois possui finalidades preventivas e reativas, contribuindo para que o compliance atinja de forma efetiva seu objetivo: cooperação com as autoridades públicas na prevenção, mitigação e repressão de atos ilícitos. Na vertente do criminal compliance, impulsionada após o Caso Mensalão e a Lava Jato, as investigações internas podem evidenciar uma conduta diligente e proativa de administradores, contribuindo para que sua responsabilidade penal seja excluída ou atenuada.

No Capítulo 2, ao trabalhar os princípios constitucionais, se expôs como o desenvolvimento das investigações internas é tarefa desafiadora, pois se está à frente de um instituto não regulamentado, que decorre muito mais de normas trabalhistas e empresariais do que necessariamente de normas de natureza criminal. As investigações empresariais quando tiverem por foco a apuração de ilícitos penais, recomenda-se atenção aos princípios constitucionais de direito penal e processual penal. O desafio consiste em saber quais princípios e em qual medida devem ser observados nas investigações, tais como a presunção de inocência, ampla defesa, *nemo tenetur se detegere* e da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícitos, já que estas investigações são privadas (não estatais).

Ainda, no Capítulo 2, sobressai a governança da investigação, que corresponde ao tratamento que a empresa pretende dispensar aos envolvidos, pautando-se na ética, transparência, legalidade e justiça. As investigações internas se assemelham com as investigações defensivas, mas possuem diferenças substanciais. As empresas devem zelar para que entrevistados sejam tratados com cordialidade e se utilizem de advogados ou do silêncio caso assim manifestem, já que as confissões prestadas fora de um ambiente público e sem formalização tendem não possuir valor legal, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados das investigações empresariais, bem como os documentos produzidos,

possuem no processo penal valor de elementos de informação, podendo ser valorados para fins de admissão da acusação ou representação de medidas cautelares. Estes elementos não possuem natureza jurídica de prova, em razão de não ter sido submetidos à contraditório perante um juiz imparcial, e porque a empresa no compliance atua em decorrência de uma imposição estatal, de supervisão e controle, não se extraindo uma absoluta imparcialidade na sua atuação. Entretanto, os elementos advindos de uma investigação interna devem ser admissíveis quando apresentados pelo acusado no exercício do seu direito de defesa, caso em que seria plenamente valorado em sua defesa, salvo casos de tortura, já que as limitações da prova lícita são impostas ao Estado.

A cadeia de custódia, abordada no Capítulo 3, se fundamenta em um processo penal baseado em direitos constitucionais, em especial a presunção de inocência e contraditório, e permite que haja controle da legalidade da prova produzida em relação às autoridades de persecução penal, com o fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e processo judicial. A preservação das fontes de prova se fundamenta nos princípios da desconfiança e da mesmidade, cabendo à parte que produziu a prova demonstrar a cronologia, autenticidade e integralidade da prova produzida. A consequência jurídica advinda pela quebra da cadeia de custódia é matéria controversa, dado que a legislação não dispôs expressamente sobre o assunto. A doutrina apresenta 3 (três) posicionamentos: a inadmissibilidade da prova, valoração da prova ou inadmissibilidade e valoração a depender da gravidade da quebra. Defende-se como regra, que o elemento probatório que não observar a cadeia de custódia deverá ser tido como inadmissível, mesmo ciente das dificuldades que as muitas empresas terão durante o curso de suas investigações internas para produzir uma prova em total conformidade.

No Capítulo 4, abordou-se as provas digitais, que possuem características específicas que as distinguem das outras provas, em especial a imaterialidade, volatilidade e fragilidade, que podem contribuir para que ela seja facilmente adulterada, ainda que não intencionalmente. Defende-se que as provas digitais sejam conceituadas como prova documental ou atípica, estando as últimas vinculadas à ciência da computação, um ramo do conhecimento em constante evolução. A prova digital, como fonte de prova, tem método de produção próprio, que deve priorizar o contraditório também nas fases de aquisição e admissão, e a depender do método de produção poderá ostentar a característica de prova irrepetível, se a metodologia. Quando se está diante da cadeia de custódia das provas digitais as dificuldades aumentam, e a cadeia de custódia é dupla: uma para o suporte físico e outra para os dados informáticos.

Defende-se que a quebra da cadeia de custódia da prova digital resulta na inadmissibilidade, já que não corresponde a mero descumprimento do procedimento

estabelecido em lei, mas à quebra da rastreabilidade da prova, que leva à perda de credibilidade do elemento probatório e, conseqüentemente à violação da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência.

Caso a empresa tenha avisos informando que está monitorando ferramentas de trabalho e exerce supervisão dos equipamentos é legítimo exigir que possua ferramentas e metodologias seguras e adequadas para comprovação das informações que pretende produzi nas suas investigações. O princípio da desconfiança deve também guiar os trabalhos de investigação empresarial, que se baseia no compliance que, por conseguinte, se baseia na ética corporativa.

Após exposição das ideias concluídas em cada capítulo, retomam-se os problemas definidos na introdução para responder objetivamente a partir do assentado nesta tese.

Conclui-se que os cuidados necessários para a idoneidade das investigações internas se iniciam com a própria elaboração do programa de compliance, que deve se basear em todo o conjunto dos mecanismos necessários para assegurar a sua efetividade. Quando espraiados para os aspectos criminais, denomina-se *criminal compliance*.

Mais do que meras formalidades, os parâmetros previstos no artigo 57, do Decreto n. 11.129/2022 são também direcionados e essenciais para a estruturação e validade das próprias investigações internas. O compliance, que nasce no ambiente organizacional, não existe sem que a alta direção destine recursos humanos e materiais para sua previsão, códigos de condutas e políticas internas bem elaboradas, nomeação de *compliance officer* responsável, ostentando estrutura compatível e independência, promoção periódica de treinamentos e conscientização, canais de denúncias amplamente divulgados e acessíveis, entre outros parâmetros.

Defende-se que a validade das investigações internas estará também relacionada à criação de toda essa estrutura de compliance, que permitirá não só a sua instauração formal, como também o seu desenvolvimento seguro e idôneo capaz de evidenciar a sua efetividade. O compliance é também um sistema de gestão cuja formalidade beneficia as investigações empresariais.

Presentes todos estes normativos, as investigações não serão externalizadas como um mero procedimento administrativo de apuração, mas sim um instituto jurídico constituído dentro do sistema de governança da investigação, na qual se busca não apenas o respeito a direitos e garantias fundamentais, mas que seus trabalhos atuem com transparência (considerando as suas características), tratamento justo e prestação de contas, visando à sustentabilidade da organização.

A governança da investigação é tema que deve ser necessariamente discutido em razão dos riscos existentes nos próprios trabalhos das investigações internas, relacionados à invasão

da privacidade (acesso indevido a correios eletrônicos, apropriação de documentos pessoais, monitoramento da tecnologia da informação, coação de testemunhas entre outros), proteção de dados pessoais, presunção de inocência, do *nemo tenetur se detegere* entre outros.

Nesta tese, conclui-se que os direitos constitucionais se aplicam a investigação empresarial, mas não como se ela fosse um processo penal. Como exemplo, pode-se mencionar a relatividade das oitivas de testemunhas e relatos no âmbito corporativo sob pena de infração ao *nemo tenetur se detegere* ou a coleta de documentos sem que estejam classificados como ferramentas corporativas pela invasão da privacidade. As investigações internas, enquanto investigações privadas, ostentam certas características que as definem, e a formalidade nesses trabalhos é condizente com sua derivação dos programas de integridade, que se pautam na ética corporativa.

Percorrido este caminho, chega-se ao problema de pesquisa desta tese, que é discutir se as pessoas jurídicas, no curso das investigações empresariais, devem seguir as regras da cadeia de custódia quando pretenderem utilizar vestígios digitais como prova em um processo penal.

A hipótese inicialmente levantada é a de que a pessoa jurídica no curso de uma investigação privada não pode se eximir de observar a cadeia de custódia porque detém total controle dos meios de comunicação e tecnologia da empresa. Além disso, possui objetivos que se relacionam em muitos casos com a isenção ou atenuação de responsabilidade penal sua ou de seus dirigentes ou administradores, tangenciando os trabalhos de investigação para angariar provas que possam lhe ser úteis em processo penal futuro, o que inclui direta ou indiretamente apontar a autoria do crime a outras pessoas físicas. A hipótese inicialmente levantada mostrou-se confirmada.

Defende-se que as pessoas jurídicas, no curso de suas investigações internas, quando pretenderem se utilizar de vestígios digitais na persecução penal, devem adotar todas as medidas referentes à cadeia de custódia, prevista no artigo 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, sob pena de inadmissibilidade. Ainda que no curso das investigações internas não se produza prova, que é restrita ao ambiente judicial, mediante exercício do contraditório, a não observância da cadeia de custódia resultará na imprestabilidade daquele elemento de informação, não podendo sequer ser valorado ante a ausência de fiabilidade. Esta conclusão é a que mais se amolda aos princípios constitucionais do contraditório e da presunção de inocência, dada a fragilidade, imaterialidade e dispersão da evidência digital, que pode ser facilmente manipulada. Aliás, essa é a interpretação que se conforma com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Nestas investigações, exercidas em ambiente privado, quando se tem apuração de atos ilícitos penais, como o fim almejado pelas pessoas jurídicas será provavelmente relacionado à prevenção ou atenuação de responsabilidade penal sua e de seus dirigentes e administradores, bem como a concessão de vantagens jurídicas premiais, as empresas não são desinteressadas nos resultados da apuração. Como elas podem eleger como alvo outras pessoas físicas, geralmente hierarquicamente inferiores ou mesmo terceiros, estes elementos de informação (vestígios digitais) serão eventualmente aportados no processo penal e terão a finalidade de formar a *opinio delicti* do órgão acusatório ou serem utilizados para concessão de medidas cautelares pessoais e reais.

Por este motivo, não se pode eximir a empresa de observar a cadeia de custódia, *ab initio*, já que filiamos ao entendimento que a inobservância da cadeia de custódia deve culminar na inadmissibilidade do elemento de prova que se quer fazer uso. Sustentar o contrário, que a análise seria relegada à valoração, seria permitir a utilização de elementos de informação que, em potencial, jamais possuirão valor jurídico. Assim se deve pensar, seja para efeito de aporte destes elementos para as autoridades de persecução como também para concessão de benefícios em eventual acordo de colaboração premiada, acordo de não persecução penal entre outros.

Cabe às empresas, no curso de suas investigações empresariais, constituir assistentes técnicos capacitados para o manejo das evidências digitais, para adoção das medidas técnicas necessárias visando assegurar a mesmidade da prova, aplicando-se o disposto no artigo 158-B, do Código de Processo Penal, ainda que tal norma seja direcionada às autoridades de persecução penal.

Um dos motivos que justificam a adoção deste posicionamento, ainda que a princípio mais restritivo, é que no caso das investigações empresariais as evidências digitais estarão à disposição da organização que conduz as investigações internas, já que mediante seu programa de compliance é estabelecido em códigos de conduta, políticas internas, termos de autorização de uso e em contratos de trabalho o monitoramento de toda a tecnologia da informação, diferentemente de um processo penal em que as autoridades apresentam dificuldades até de estar na posse dos elementos de informação digital, pois algumas vezes são destruídos ou estão alocados em servidores terceiros.

Esta é a interpretação que mais se amolda aos direitos constitucionais, mas que também favorece a subsistência dos programas de compliance.

Como agenda de pesquisa para os próximos meses, mostra-se válido realizar estudos sobre a evolução das medidas anticorrupção adotadas em 2013 no contexto da criminalidade corporativa.

REFERÊNCIAS

- ACKEL, Pedro Teixeira Leite. 13. Princípio do attorney-client privilege da common law na jurisdição brasileira: sigilo profissional em face da moralidade e da publicidade. *In*: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (Orgs.). **Governança, compliance e cidadania**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 221–240.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. Resolução Normativa - RN 518, de 29 de abril de 2022. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-518-de-29-de-abril-de-2022-397570478>>.
- AGÊNCIA SENADO. **Combate ao cibercrime é urgente, afirmam especialistas na CCT**. SENADO NOTÍCIAS. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/combate-ao-cibercrime-e-urgente-afirmam-especialistas-na-cct>>.
- ALMEIDA, Joaquim Márcio de Castro. **Correlação entre pedido e sentença no processo penal brasileiro -- A emendatio libelli no processo penal italiano -- Emendatio libelli: gênese, fundamentos e crítica**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós- Graduação em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Processual., Belo Horizonte, 2009.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Análise comparativa entre as medidas de compliance exigidas pela lei brasileira e pelas leis norte-americana e inglesa. **XXV Encontro Nacional do Conpedi - Brasília**, p. 5–25, 2016.
- AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. **Entre a ciência forense e o processo penal: um modelo interdisciplinar de cadeia de custódia**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156/2019, p. 61–90, 2019.
- APPLE. Processo de inicialização para um Mac com Apple Silicon. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/guide/security/secac71d5623/web>>. Acesso em: 4 nov. 2024.
- APPLE. Segurança do firmware da UEFI em um Mac baseado em Intel. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/guide/security/seced055bcf6/web>>. Acesso em: 4 nov. 2024.
- ARAÚJO, Marcelo Azambuja. **Investigações empresariais**. São Paulo: Liber Ars, 2019.
- ARAÚJO REBOUÇAS, Sérgio Bruno. Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/840>>. Acesso em: 17 out. 2023.
- ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não auto incriminação - nemo tenetur se detegere - no tocante às intervenções federais**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto de Direito Público - IDP, Brasília, 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A Cadeia de Custódia da Prova Digital. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8351444/mod_resource/content/0/BADARO%CC%81%20-%20A%20cadeia%20de%20custo%CC%81%20dia%20da%20prova%20digital%20PUCRS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia da prova digital. *In*: OSNA, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang; MATIDA, Janaina Roland; *et al* (Orgs.). **Direito Probatório**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 171–186.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, v. Ano 29, n. 343, 2021.

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro [livro eletrônico]: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- BALDAN, Édson Luís. Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado. *In*: KHALED JR, Salah Hassan (Org.). **Sistema penal e poder punitivo, estudos em homenagem ao Prof Aury Lopes Jr**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Livramento, [s.d.].
- BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva como estratégia articuladora do sistema acusatório no Brasil. *In*: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo da Costa (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil, escritos em homenagem ao Prof Dr Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, v. 5, p. 351–394.
- BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 64/2007, p. 253–273, 2007.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 4.595, de 28 de agosto de 2017. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf>.
- BARATA, Joana Reis. §8. O regime jurídico dos conhecimentos fortuitos em ambiente digital: contributo da plain view doctrine à luz da legislação portuguesa. *In*: **Novos desafios da prova penal**. Coimbra: Almedina, 2023, v. II, p. 347–410.
- BATISTA-BAESSO, Queitilin de Oliveira. **Compliance e investigações internas: o novo método de prevenção empresarial e a análise das garantias constitucionais dos investigados**. 2a ed. revisada, atualizada e ampliada. Florianópolis: Habitus, 2022.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo; ALTOÉ, Marcelo Martins. Investigações empresariais internas e proteção de dados: uma análise da constitucionalidade das restrições impostas pelo artigo 4o, §§ 2o e 4o, da Lei 13.709/2018 (LGPD). **Revista dos Tribunais**, v. 1008, p. 57–91, 2019.
- BIANCHI, Tiago. WhatsApp in Brazil - Statistics & Facts. Disponível em:
<<https://www.statista.com/topics/7731/whatsapp-in-brazil/>>. Acesso em: 24 out. 2024.
- BONFANTE, Filipe Gollner; HADDAD, Regina; GIEREMECK, Rogeria. Condução de entrevistas em investigações internas. *In*: FRANCO, Isabel (Org.). **Guia prático de compliance**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 223–238.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.
- BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>.
- BRASIL. Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm>.
- BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.432, de 11 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13432.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.689 de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13689.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>.

BRASIL. Lei n. 14.457 de 21 de setembro de 2022. Disponível em: <L14457 - Planalto planalto.gov.br <https://www.planalto.gov.br> > _Ato2019-2022 > Lei>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828054 - RN (2023/0189615-0). Disponível em: <[javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301896150&dt_publicacao=29/04/2024'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301896150&dt_publicacao=29/04/2024'))>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RHC 143169 / RJ. Disponível em: <[javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023'))>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp 2123334 / MG AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0137982-5. Disponível em: <[javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201379825&dt_publicacao=02/07/2024'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201379825&dt_publicacao=02/07/2024'))>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 160662 / RJ.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 99735 / SC.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 858 / DF - DISTRITO FEDERAL.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 593.727 Minas Gerais. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 14. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>>.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 117700-15.2007.5.17.0014.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-35700-08.2006.5.02.0079.

- BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-243000-58.2013.5.13.0023.
- CALLEGARI, André Luís. Domínio do fato, limites normativos da participação criminal e dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro: reflexos na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**, v. 933/2013, n. Jul/2013, p. 111–129, 2013.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1515 de 2022. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020220622001010000.PDF#page=593>>.
- CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. A omissão de informações dos sujeitos obrigados na lavagem de dinheiro: considerações de imputação objetiva e subjetiva. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 2/2020, n. Abr-Jun 2020, p. 81–120, 2020.
- CANESTRARO, Ana Carolina. **As investigações internas no âmbito do criminal compliance e os direitos dos trabalhadores: considerações sobre a possibilidade de investigar e a transferência de informações para o processo penal**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º. Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Direito / Menção em Ciências Jurídico-Criminais., Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.
- CANESTRARO, Anna Carolina. **As investigações internas no âmbito do Criminal Compliance e os direitos dos trabalhadores: considerações sobre a possibilidade de investigar e a transferência de informações para o processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.
- CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe X. Investigação defensiva corporativa: um estudo do Provimento 188/2018 e de sua eventual aplicação para as investigações internas de pessoas jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 283–328, 2020.
- CARVALHO, Itamar; ABREU, Bruno Cesar Almeida de; TAKAKI, Eloá Buzatto. Programas de compliance: o programa de integridade. In: CARVALHO, André; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; *et al* (Orgs.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 97–118.
- CASEY, Eoghan. **Digital evidence and computer crime: forensic science, computers and the internet**. 3a. ed. Estados Unidos: Academic Press, 2011.
- CASEY, Eoghan; TURNBULL, Benjamin. Digital Evidence on Mobile Devices. In: **Digital evidence and computer crime: forensic science, computers and the internet**. 3a. ed. Estados Unidos: Academic Press, 2011. Disponível em: <<http://www.elsevierdirect.com/companion.jsp?isBn=9780123742681>>. Acesso em: 23 out. 2024.
- CNN BRASIL. **Levantamento mostra que ataques cibernéticos no Brasil cresceram 94%**. CNNBRASIL. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/levantamento-mostra-que-ataques-ciberneticos-no-brasil-cresceram-94/>>.
- CODESH. O que é Hello World? Disponível em: <<https://coodesh.com/blog/dicionario/o-que-e-hello-world/>>. Acesso em: 24 out. 2024.
- CONJUR. CNMP suspende remoção e PAD contra promotor Jacson Zilio. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cnmp-suspende-remocao-e-pad-contr-promotor-jacson-zilio/>>.
- CONSELHO FEDERAL DA OAB. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivreId=0000004085>>.
- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução n. 4.595 de 28 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Nor>>

mativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_185_18122013_05072019170712.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-pratico-integridade-par.pdf>>.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Programa de integridade: Diretrizes para empresas privadas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf>.

CORREA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Constitucionalismo Cosmopolita, Igualdade de Armas e a Investigação Defensiva: Apontamentos sobre um Direito Humano-Fundamental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 127/2017, p. 167–198, 2017.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada [livro eletrônico]**. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. **Compliance bancário: o processo de mitigação de e prevenção de fraudes no sistema financeiro nacional**. 1a. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

DIAS, BULHÕES, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Manual práticos de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. 2. ed. Florianópolis: [s.n.], 2022.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 150, p. 145–187, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al* (Orgs.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. Canais institucionais de denúncia. *In*: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da (Org.). **Estudos de Compliance Criminal [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 168–179.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 120, p. 237–257, 2016.

FELDENS, Luciano; DIETRICH, Eduardo Dalla Rosa. A privatização da função investigatória nos delitos empresariais. *In*: FELDENS, Luciano; ESTELLITA, Heloisa; WUNDERLICH, Alexander (Orgs.). **Direito Penal Econômico e Empresarial: Estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 45–60.

FELICIANO, Yuri Rangel Sales. A (a)tipicidade da corrupção privada no Brasil: instrumentalização dos programas de criminal compliance em alternativa à responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 11/2022, p. 71–97, 2022.

FELÍCIO, Guilherme Lopes. Compliance e autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica: o modelo espanhol como referência para o Brasil. **Revista Liberdades**, v. 11, n. 29, p. 243–286, 2020.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de. Cadeia de custódia: ônus da prova e direito à prova lícita. **Boletim IBCCRIM - Ano 29**, v. 338, p. 12–14, 2021.

- FLORIDI, Luciano. A era do Onlife, onde real e virtual se (com)fundem. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem>>. Acesso em: 22 out. 2024.
- FORIGO, Camila Rodrigues. As atribuições e a responsabilização penal do compliance officer na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 5, p. 41–69, 2021.
- FRAGOSO, Alexandre; FRAGOSO, Fernanda. **A responsabilidade penal do compliance officer nas organizações**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis. Pessoas coletivas e os programas de compliance: a problemática da prova compartilhada com o processo penal de pretensão democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 3, p. 1277–1318, 2018.
- FRAZÃO, Ana Frazão; CUEVA, Ricardo Villas Boas (Orgs.). **Compliance e políticas de proteção de dados [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- GABINESKI, Bernardo; MARRARA, Cristiane Peixoto de Oliveira; ABBATEPAOLO, João Carlos; *et al.* Canal de denúncias - melhores práticas. *In*: FRANCO, Isabel (Org.). **Guia prático de compliance**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 285–298.
- GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- GODOY, Andre Ricardo. Whistleblowing no direito penal brasileiro: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 134/2017, p. 269–289, 2017.
- GRYNBERG, Ciro. **Empresa e direitos fundamentais: o dever constitucional de devida diligência no exercício de atividade econômica organizada**. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- GUARAGNI, Fábio André; SILVA, Douglas Rodrigues da. A proteção da privacidade no processo penal e investigações corporativas: uma análise sobre o monitoramento de smartphones. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 186/2021, p. 177–203, 2021.
- GUIMARÃES, César Caputo; MOREIRA, Rubens de Oliveira; BARBOSA, Nahla Ibrahim. A responsabilidade criminal do compliance officer e do data protection officer - DPO. *In*: CARVALHO, André; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; *et al* (Orgs.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 563–606.
- HENCSEY, Antonio Carlos; BEZERRA, Christina Montenegro; PERES, Marisa. Investigações internas: condução, desafios e melhores práticas. *In*: FRANCO, Isabel (Org.). **Guia prático de compliance**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 207–222.
- INFOMONEY. **Brasil aparece em 2º em ranking de ataques cibernéticos; como se proteger**. INFOMONEY. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/negocios/brasil-aparece-em-2o-em-ranking-de-ataques-ciberneticos-como-se-proteger/>>.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Código das melhores práticas da governança corporativa**. 6a. ed. São Paulo: [s.n.], 2023.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. O sigilo profissional no âmbito das pessoas jurídicas: um estudo da particular posição dos in-house lawyers e dos advogados de compliance e de investigações internas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 159, p. 297–339, 2019.
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 2, p. 1453, 2021.
- KISS, Vanessa Moraes. **A investigação defensiva no processo penal brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (1).
- KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.
- LIMA, Carlos Fernando dos Santos; MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **Compliance bancário: um manual descomplicado**. 3a ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Jus

Podivum, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance e omissão imprópria**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MADRUGA, Antenor; FELDENS, Luciano. Cooperação da pessoa jurídica para apuração do ato de corrupção: investigação privada. **Revista dos Tribunais**, v. 947, p. 73–90, 2014.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (Org.). **LGPD: sanções e decisões judiciais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Orgs.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARGRAF, Alencar Frederico; PESCH, Natália Alves. Garantias constitucionais na produção probatória e o descaso com a Cadeia de Custódia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 106/2018, p. 225–246, 2018.

MARIN, Gustavo de Carvalho. Criminalidade empresarial e problemas no estabelecimento de uma cultura de compliance no Brasil. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Orgs.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 69–80.

MARQUES, Paulo Rubens Carvalho; BARRETO, Pablo Coutinho; NETO, Octávio Celso Gondim Paulo. O anteprojeto da 'LGPD penal' e a (in) segurança pública e (não) persecução penal. **JOTA**, 09/12/2020. ed. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-anteprojeto-da-lgpd-penal-e-a-in-seguranca-publica-e-nao-persecucao-penal-09122020>>.

MARTÍN, Adán Nieto. Como avaliar a efetividade dos programas de cumprimento. *In*: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo (Orgs.). **Legitimidade e efetividade dos programas de compliance**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, [s.d.], p. 7–28.

MARTÍN, Adán Nieto. Investigações internas. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (Orgs.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 293–344.

MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (Orgs.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 29–50.

MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Gomes (Orgs.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das das pessoas jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

MATIDA, Janaína. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, v. Ano 28, n. 331, 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>>.

MEIRELES, Ana Isa Dias. **A prova digital no processo judicial**. Coimbra: Almedina, 2023.

MELLO, Bernardo Carvalho de. **Princípio do nemo tenetur se detegere: vedação à autoincriminação e direito ao silêncio na ordem processual penal constitucional**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

MELLO, Bernardo Carvalho de. **Princípio nemo tenetur se detegere: vedação à autoincriminação e direito ao silêncio na ordem processual penal constitucional**. Dissertação (mestrado), Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2019.

MELRO, Ana A. O princípio nemo tenetur se ipsum accusare e os meios de obtenção de prova na lei do cibercrime. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, p. 979–1002, 2023.

MENDES, Carlos Hélder C Furtado. Dado informático como fonte de prova penal confiável(?): apontamentos procedimentais sobre a cadeia de custódia digital. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 161/2019, p. 131–161, 2019.

- MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. **Prova penal digital: direito à não autoincriminação e contraditório na extração de dados armazenados em dispositivos informáticos [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.
- MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz. 3. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. *In*: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al* (Orgs.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 79–89.
- MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 277, 2018.
- MICROSOFT. Secure boot and device encryption overview. Disponível em: <<https://learn.microsoft.com/en-us/windows-hardware/drivers/bringup/secure-boot-and-device-encryption-overview>>. Acesso em: 4 nov. 2024.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Aspectos éticos e jurídicos-penais da relação médico paciente**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. O whistleblowing como meio de obtenção de prova no direito processual penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 21, n. 1, p. 275–293, 2020.
- MONTIEL, Juan Pablo. Sentido y alcance de las investigaciones internas en la empresa. **Revista de derecho (Valparaíso)**, n. 40, p. 251–277, 2013.
- MORENO, Beatriz Garcia. Whistleblowing e canais institucionais de denúncias. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (Orgs.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2a. ed. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2019, p. 257–283.
- MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Nicofotis. Comentários ao Art. 5o. *In*: DI PIETRO, Maria Zanella; MARRARA, Thiago (Orgs.). **Lei Anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 81–113.
- MOURA, Naiara. LGPD no âmbito da persecução penal e segurança pública. **JOTA**, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-no-ambito-da-persecucao-penal-e-seguranca-publica-12042021>>.
- NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas; CUNHA NETO, Eurico da. A investigação defensiva como corolário da igualdade processual e do direito à prova. **Revista Jurídica da UNIGRAN**, v. 17, n. 33, p. 133–148, 2015.
- NEIRA PENA, Ana María. Editorial para el dossier “Proceso penal de personas jurídicas e investigaciones internas empresariales”: Investigaciones internas empresariales, derechos fundamentales y prueba prohibida. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/877>>. Acesso em: 30 jan. 2024.
- NEVES, Edmo Colnaghi. Compliance anticorrupção: como implantar um programa. *In*: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs.). **Lei anticorrupção e temas de compliance**. 2 ed., re.ampli. e atual. Salvador: Belo Horizonte, 2016, p. 475–492.
- NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- OLIVEIRA, Luís Gustavo Miranda de. A integridade como princípio conformador da ética empresarial e da governança corporativa. *In*: **Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 21–50.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 22a. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Jus Podivum, 2023.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento n. 188/2018. Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>>.

PARODI, Lorenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no processo penal [livro eletrônico]: origem, custódia, integralidade e integridade**. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PAULINO, Hélder Lacerda. O criminal compliance e os sistemas de whistleblowing. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Orgs.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 91–100.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; *et al* (Orgs.). **Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal [livro eletrônico]**. 3a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PINHEIRO, Thiago Jabor; LORCA, Paola Piva; ARAÚJO, Victor Henrique Aversa. Due diligence anticorrupção para a contratação de prestadores de serviços e para fusões ou aquisições. *In*: CARVALHO, André; BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; *et al* (Orgs.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 112–128.

POUCHAIN, Pedro. Autoincriminación “forzada” en las investigaciones internas. **InDret**, n. 4, p. 80–111, 2022.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-geraldo-prado.pdf>>.

PRATES, Felipe Machado. Considerações sobre o anonimato e sigilo de whistleblowers no Brasil. *In*: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da (Org.). **Estudos de Compliance Criminal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 180–201.

PUGLIESE, Yuri Sahione. Da ficção à realidade - a pessoa jurídica no processo penal e o princípio do nemo tenetur se detegere. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Orgs.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 53–64.

QUEIJO, Maria Elisabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Paulo. Princípio da não autoincriminação. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/principio-da-nao-autoincriminacao/#:~:text=Significa%20que%20o%20poss%C3%ADvel%20acusado,a%20confiss%C3%A3o%20ou%20prova%20assim>>.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Lícitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, p. 609–644, 2023.

REGIANI, Tatiana. Compliance como ferramenta no âmbito da governança corporativa de empresas em crise. *In*: MESSA, Ana Flávia; ESTEVES, João Luiz Martins; DOMINGUES, Paulo de Tarso (Orgs.). **Governança, compliance e corrupção**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 47–58.

REIFF, Paulo Bezerra de Menezes; PORTELLA, Renato Tastardi; RIBAS, Marcel Alberge. O papel do advogado nas investigações internas. **Revista do Advogado - AASP - Ano XXXIV**, n. 125, p. 89–96, 2014.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RODAS, Sérgio. Ao condenar executivo da Camargo Corrêa, Moro criou jeito de responsabilizar gestor. **CONJUR**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-27/condenar-executivo-moro-criou-jeito-responsabilizar-gestores/>>.

- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico: uma política criminal na era do compliance**. 2a edição. Coimbra: Almedina, 2021.
- ROSA, Fabiano Machado da; COSTA, Luana Pereira da (Orgs.). **Compliance Antidiscriminatório [livro eletrônico]: lições práticas para um novo mundo corporativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ROXIN, Imme; ASSIS, Augusto. Problemas e estratégias da consultoria de compliance em empresas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, p. 321–338, 2015.
- SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 3, p. 1–31, 2024.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Compliance criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. **Revista Duc in Altum Cadernos de Direito**, v. 8, n. 15, p. 239–256, 2016.
- SAMPAIO, Gabriel de Carvalho; VAZZOLER, Anna Cláudia Pardini. Lei Anticorrupção e a abrangência do inciso V do art. 5.º. **Revista dos Tribunais**, v. 947/2014, p. 57–71, 2014.
- SANTOS, Alexandre César dos. **Investigação criminal defensiva: direito fundamental à produção de prova na persecução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. Tese de Doutorado, Departamento de direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- SARLET, Ingo. Mais uma vez o caso da boate Kiss: a proteção de dados pessoais. **CONJUR**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/direitos-fundamentais-vez-boate-kiss-protexao-dados-pessoais/>>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. 2. Fundamentos constitucionais: O direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; *et al* (Orgs.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 40–78.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e prevenção corporativa de ilícitos: inovações e aprimoramentos para programas de integridade**. 1. ed. [s.l.: s.n.], 2022.
- SCHRAMM, Fernanda Santos. **Compliance nas contratações públicas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.
- SILVA, Douglas Rodrigues da. Investigações corporativas e aproveitamento da prova no processo penal: o problema da quebra da cadeia de custódia. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 9/2022, p. 53–82, 2022.
- SILVA, Douglas Rodrigues da. **Investigações corporativas e processo penal: uma análise sobre os limites da licitude da prova**. Londrina, PR: Thoth, 2021.
- SILVA, Fabrício Lima; PINHEIRO, Iuri. **Manual do compliance trabalhista: teoria e prática**. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021.
- SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. 3a edição, rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Jus Podivum, 2022.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A Prova Digital: Um Breve Estudo sobre Seu Conceito, Natureza Jurídica, Requisitos e Regras de ônus da Prova. **Revista do TST**, v. 88, n. 2 abr/jun, p. 199–219, 2022.

- SILVANO, Anderson Rodrigo. **O conteúdo do princípio nemo tenetur se detegere na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado - Programa de pós-graduação em Direito Processual), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Compliance e Direito Penal na Era Pós-Lava Jato. **Revista dos Tribunais**, v. 979/2017, p. 31–52, 2017.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. A governança corporativa aplicada às boas práticas e compliance na segurança de dados. *In*: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, [s.d.], p. 327–347.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance**. São Paulo: LiberArs, 2021.
- SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 65, n. 2, p. 31, 2020.
- SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Prova penal e tecnologia: novas técnicas e meios de investigação e captação de provas**. Curitiba: Juruá, 2020.
- SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- SPINELLI, Mário Vinicius Classen. Whistleblowing e canais institucionais de denúncia. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. [s.l.: s.n.], 2019, p. 285–292.
- SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**. 2a ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021.
- TALON, Evinis. **Investigação criminal defensiva**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- TARUFFO, Michele. **A prova**. 1a. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TAVARES, Débora Santos. Riscos criminais da atividade empresarial: considerações sobre a postura colaborativa de empresas no processo penal. *In*: **Estudos de Compliance Criminal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 10–25.
- THAMAY, Rennan. **Provas no direito digital [livro eletrônico]: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- TORCHIA, Bruno. Os impactos do compliance efetivo na responsabilidade administrativa objetiva da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, v. 12, p. 119–148, 2019.
- TORCHIA, Bruno Martins. **Corrupção e fraude às licitações: o particular em face das sanções penais e do direito administrativo sancionador**. Dissertação (Mestrado em Direito Público), FUMEC, Belo Horizonte, 2017.
- TORCHIA, Bruno Martins; MACHADO, Tacianny Mayara Silva. 45. A responsabilidade subjetiva prevista na Lei Geral de Proteção de Dados e a relação jurídica entre controlador e o encarregado de proteção de dados. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Orgs.). **LGPD e administração pública [livro eletrônico]: uma análise ampla dos impactos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB-46.1-RB46-7.
- TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus [livro eletrônico]: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 6a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. LGPD: Turma mantém suspensão comercialização de dados pessoais pela Serasa. 2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Anexar arquivos no PJe.

Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/processo-judicial-eletronico-fluxo-unificado-civel/anexar-arquivosno-pje.htm>>.

VALE, Ionilton Pereira do. Da cadeia de custódia no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1058/2023, n. Dez /2023, p. 219–235, 2023.

VALENTE, Claudia Carvalho; AMARAL, Bartira Tupinambás do; BONFANTE, Filipe Gollner. Compliance officer x investigador: independência das funções. *In*: FRANCO, Isabel (Org.). **Guia prático de compliance**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 62–79.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia da prova**. Coimbra: Almedina, 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Acordo de não persecução penal [livro eletrônico]**. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Controle da prova penal [livro eletrônico]: obtenção e admissibilidade**. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WAGATSUMA, Antonio Carlos; CATTAN, Karina Nigri; FERNANDES, Luciana Miliauskas. Departamento de compliance - Independência e autonomia. *In*: FRANCO, Isabel (Org.). **Guia prático de compliance**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 46–61.

ZACLIS, Daniel. **Investigação interna corporativa [livro eletrônico]: reflexos no processo penal**. 1a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial: um especto da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Enron: The Smartest Guys in the Room. [s.l.: s.n.], 2005. Disponível em: <<https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Enron-The-Smartest-Guys-in-the-Room/0N8VNWIN10C5I54CHP319L9HIO#:~:text=Prime%20Video%3A%20Enron%3A%20The%20Smartest%20Guys%20in%20the%20Room>>.

CARTA RESPOSTA AOS MEMBROS DA BANCA

Abaixo apresento considerações a respeito dos pontos sugeridos na banca de qualificação realizada.

A estruturação dos capítulos seguiu o raciocínio exposto pela banca, com capítulos específicos para a investigação interna e outro para a prova digital. O tratamento dos princípios contou com subtópicos, mas foi diluído ao longo de todo o texto.

A professora Carolina Costa Ferreira levantou preocupação com o Capítulo 1, entendendo que ele estaria bastante introdutório e sem correlação direta com as investigações internas. De antemão eu já sabia da importância de abordar os programas de compliance e o compliance criminal, pois constituem a razão de existência das investigações. Para resolver esse impasse, atinente a uma ligação direta com o tema problema desta tese, optei por trazer todos os parâmetros de forma aplicada às investigações internas. Deste modo, eu não apenas abordo cada pilar do compliance, mas exponho como cada pilar com relação à investigação empresarial e como ele pode contribuir para a sua instauração e desenvolvimento. No decorrer da tese se observa que estes pilares vão impactar no aporte dos elementos de informação em uma persecução penal.

Ainda, seguindo as sugestões da professora Carolina, ao escrever sobre as investigações internas no Capítulo 2, eu não me limitei a tratar apenas sobre seus aspectos jurídicos, mas também para expor seus procedimentos de desenvolvimento, com olhar bastante prático.

O professor Daniel Zaclis, durante a banca de qualificação, teceu muitos comentários que contribuíram para o desenvolvimento desta tese e sua obra constitui ponto de partida para o meu trabalho, especialmente para o Capítulo 2. Aliás, essa também foi a sugestão do professor Ademar Borges, que pontuou a necessidade de realizar contribuições adicionais.

Após a banca de qualificação continuei adepto da ideia de que os princípios constitucionais se aplicariam de forma integral às investigações internas, especialmente o da ampla defesa, presunção de inocência e *nemo tenetur se detegere*. As investigações empresariais nascem do poder diretivo do empregador, mas promovem impactos no processo penal, estando situadas em uma zona intermediária entre a investigação preliminar e o processo penal. Por este motivo, cada princípio geral precisa ser muito bem estudado, a fim de avaliar sua aplicabilidade no contexto destas investigações privadas. O que não mais defendo é a aplicação irrestrita de regras do Código de Processo Penal às investigações internas. Tudo precisa ser harmonizado.

Na banca, o professor Daniel Zaclis questionou sobre o princípio da privacidade nas investigações internas, acerca da possibilidade de livre monitoramento pelas empresas. No ordenamento jurídico brasileiro, a vigilância é permissiva, desde que a ferramenta se constitua como corporativa, com detalhamento em políticas internas, contratos de trabalhos, avisos etc. Já no cenário europeu, o direito à privacidade possui interpretação menos restritiva, sendo aplicado a informações pessoais que estejam armazenadas nos equipamentos corporativos. Na minha opinião, se uma ferramenta é corporativa não se aplicaria o direito à privacidade a favor do empregado, podendo a empresa utilizar estas informações nas suas investigações internas, especialmente as evidências digitais. Mas como disse anteriormente, tive acesso a muitos trabalhos apenas sobre a privacidade, demonstrando preocupação com a devassa na vida privada e com a pesca probatória.

Uma indagação realizada pelo professor Daniel Zaclis foi a respeito do título da tese utilizada quando da realização da banca de qualificação. O título da tese foi “A cadeia de custódia de provas digitais penais nas investigações internas de compliance”, e o professor questionou se toda investigação interna era de compliance. No corpo da tese, especialmente no Capítulo 2, demonstrei que as investigações internas, empresariais, corporativas (ou qualquer outro nome que se dê) não são de compliance enquanto departamento de compliance, que esta é apenas uma forma de chamá-la. As investigações empresariais são da pessoa jurídica, que, por meio de sua alta direção, constitui qualquer departamento ou até mesmo membros externos para instaurá-la e desenvolvê-la. Por motivos relacionados à própria efetividade do compliance, penso que seja uma boa prática o *compliance officer* estar envolvido em todas as investigações internas, pois há no decreto regulamentador uma exigência que ele tenha estrutura, autoridade e independência. Em razão disso, optei por alterar o título da tese para “A cadeia de custódia de provas digitais penais nas investigações internas”,

Como sugestão de bibliografia, o professor Daniel Zaclis indicou a leitura da obra de Eoghan Casey, que foi utilizada para tratar sobre as evidências digitais.

O professor Ademar Borges de Sousa Filho propôs que se utilizasse na tese como ponto de partida a obra do professor Daniel Zaclis, mas com contribuições adicionais. Assim foi feito, e o passo adicional que se pretendeu foi analisar a (in)observância da cadeia de custódia das provas digitais nas investigações internas. Nesta tese, o passo adicional também está relacionado a descrever os pilares do compliance aplicado às investigações internas e a distinguir as investigações internas das investigações defensivas.

O professor Ademar Borges, analisando os objetivos gerais e específicos do trabalho argumentou que eles não podiam ser elaborados de forma a exigir respostas binárias no sentido

de seguir ou não seguir determinado princípio. Expôs que a sujeição da pessoa jurídica e das pessoas físicas aos direitos constitucionais poderia ser graduada, conforme haja uma persecução penal instaurada ou em desenvolvimento. No curso da tese foi feita pesquisa em doutrina espanhola, na qual se teve conhecimento que o Tribunal Superior da Espanha decidiu que os princípios da não autoincriminação, por exemplo, teriam aplicabilidade quando houvesse um processo penal instaurado, não subsistindo no caso de uma investigação interna estar a ela relacionada. Nos Estados Unidos também se viu que a prova ilícita pode ser admitida. Particularmente não concordo com estas teorias, porque uma empresa, ao instaurar uma investigação, não é totalmente imparcial, porquanto tem a pretensão de prevenir ou atenuar a responsabilidade penal sua e de seus dirigentes, ou obter benefícios penais mediante sua cooperação. Ainda que isso não seja alcançado de início, esta seria a pretensão.

Ainda, como sugerido pelo professor Ademar Borges, tratei sobre o tema eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que contribuiu bastante para o entendimento dos objetivos e problema da tese. Concordei com Daniel Sarmento sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, defendendo que os direitos constitucionais individuais devam ser observados na investigação interna. Se uma empresa pretende obter benefícios com sua investigação, deve arcar com os ônus, visto aqui como a adoção dos procedimentos necessários para observância de princípios caros ao nosso direito, como o contraditório, a privacidade, o *nemo tenetur se detegere*, a inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, entre outros. No entanto, a aplicação destes princípios precisa ser harmonizada para as investigações internas, que ostentam características distintas das investigações oficiais.

Ao abordar o *criminal compliance*, verifica-se uma mudança na política criminal, impondo às empresas essa constante supervisão, sob pena de responsabilização de seus dirigentes por técnicas de omissão imprópria e dolo eventual. Defende-se que os direitos constitucionais, considerando suas particularidades, devem ser aplicados e observados desde o início da instauração da investigação interna.

As investigações internas possuem valor, não se estaria dizendo que são imprestáveis. Todavia, para fins de admissão de seus elementos em uma persecução penal, quando em desfavor de uma pessoa física, as garantias devem ser observadas de forma inarredável. Situação diversa é quando a pessoa jurídica utilizar estes elementos integralmente para sua defesa, caso em que não haveria limitações para produção das provas.